ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA DE CONTROLE PROCESSUAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – Dayane Ap. Pereira de Paula

NAI
RECURSO

Auto de Infração n.º 23570/2015

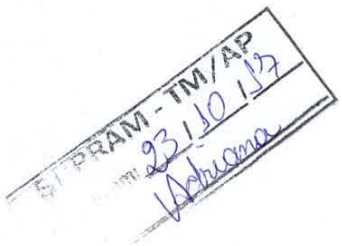

MADEFLORA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS - EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 07.203.816/0001-61, com sede na Rodovia MGT 464, km 495, Bloco C, Zona Rural de Sacramento (MG), CEP 38.190-000, neste ato presente por seu sócio administrador FRANCISCO FRANZOI, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 02.10.1948, inscrito no CPF/MF sob o nº 309.594.208-78, portador da Carteira de Identidade, RG nº 5.522.735 – SSP/SP, por meio de seu procurador constituído (mandato anexo – **Doc.01**), não se conformando com o auto de infração acima referido, do qual foi notificado em 25.09/2017, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar sua/seu defesa/recurso administrativo, nos termos do inciso VIII do artigo 56, do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – OS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 25/11/2009 até a data de 25/11/2013 a empresa autuada possuía a AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento de n. 03847/2009, o corpo técnico da autuada previu que em 06 (seis) meses a empresa seria desenquadrada como AAF e seria enquadrada com a LOC – Licença de Operação Corretiva, haja vista a melhoria do mercado à época, sendo assim fora protocolizada mediante formulário de caracterização do empreendimento industrial, sendo que fora recebido formulário de orientação básica n. R458612/2013.

Ocorre que no dia 28/03, protocolizou-se junto ao SUFRAM sob o n. 032930/2014, o Plano de Controle Ambiental e o Relatório de Controle Ambiental, bem como todos os documentos solicitados no FOB para emissão da Licença Ambiental.

Doravante, no dia 05/11/2014, esta secretaria enviou oficio 3120/2014 requerendo informações complementares, sendo que o referido ofício restou respondido em 15/10/2015 com cumprimento de todas as exigências.

Foi proferido na sequência parecer único n. 1033226/2015, onde a equipe interdisciplinar desta secretaria, vistoriou o empreendimento e sugeriu o deferimento da licença.

No dia 26/10/2015, a servidora Ana Cláudia de Paula Dias, a mesma servidora que sugeriu o deferimento da licença, fez a autuação em tela.

Há que ressaltar que esta secretaria demorou 7 (sete) meses para análise dos documentos recebidos – protocolo n. 032930/2014, bem como, a empresa autuada precisou de 11(onze) meses para dar cumprimento as informações complementares, haja vista a complexidade dos documentos solicitados.

Nesse passo resta claro e evidente que não houve descumprimento da DN/74, pois o processo de licença ambiental estava sob análise da

técnica dentro desta repartição pública, sendo que a morosidade ocasionada se deu pelos órgão públicos, notadamente, a Prefeitura Municipal de Sacramento e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em fornecer documentos pleiteados por essa secretaria.

Sublinhe-se, por derradeiro, que havia licenciamento anteriormente o reenquadramento e que a autuada em nenhum momento pretendeu realizar suas atividades econômicas sem o devido licenciamento.

II - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhido o presente recurso, cancelando-se o auto de infração lavrado.

Termos em que
Pede deferimento.

Sacramento/MG, 19 de outubro de 2017

MIRIAM CRISTINA DOS REIS
OAB 163761